PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 – PML

Objeto: *A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais e brinquedos lúdicos, conforme especificações constantes no Edital e Anexos que o integram.*

PARECER DA PREGOEIRA QUANTO AO RECURSO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA, em face da aceitação da proposta apresentada pela empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, relativamente a 18 (dezoito) itens do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 036/2026 – PML.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os produtos ofertados pela Recorrida não atenderiam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, apontando supostas divergências nos itens 01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 117, 118, 172, 183, 184 e 187.

Quanto ao item 01 – Tenda Infantil, a Recorrente alegou que o produto ofertado não acompanharia 01 (uma) almofada, base espumada no mesmo tecido da tenda e saco em tecido para armazenamento.

Em relação aos itens 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172 e 187, a insurgência está essencialmente relacionada ao fato de os produtos terem sido apresentados como de marca própria, sustentando a Recorrente que não teria localizado os respectivos produtos em catálogo ou sítio eletrônico do fornecedor, ou que não teria localizado produto similar com as características exigidas.

Quanto aos itens 117 e 118, a Recorrente questionou a indicação da marca “BOMBOLÃO”, afirmando não ter localizado produto correspondente e sustentando a inexistência da marca indicada.

No item 183 – Pescaria Magnética do “Lago”, a Recorrente questionou a indicação da marca “INFINITY PERCARIA”, afirmando não ter localizado produto correspondente e sustentando que o produto e a marca seriam inexistentes.

No item 184 – Jogo da Colheita, a Recorrente alegou divergência quanto às dimensões e ao material, sustentando que o produto seria produzido em plástico, enquanto o Termo de Referência exigiria madeira.

Por fim, relativamente ao item 187 – Jogo dos Números, a Recorrente alegou não ter localizado produto correspondente às características do Termo de Referência, tampouco produto similar da marca indicada.

Ao final, requereu a realização de diligência para que a Recorrida apresentasse documentação comprobatória da existência e das características dos produtos ofertados, mediante catálogo, ficha técnica, imagens, modelo, código do produto ou outros documentos emitidos pelo fabricante.

Regularmente intimada, a empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou Contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da aceitação de sua proposta.

A Recorrida sustentou, em síntese, que o recurso se baseia, em grande parte, na ausência dos produtos em catálogos públicos ou portfólios comerciais, embora o Edital não tenha estabelecido a apresentação de catálogos, fichas técnicas, amostras, fotografias ou códigos de produtos como condição para aceitação da proposta.

Afirmou, ainda, que diversos produtos ofertados sob a denominação de marca própria são fabricados sob encomenda para atendimento às especificações de cada certame e que sua proposta comercial já contém as características técnicas dos objetos ofertados.

Especificamente quanto ao item 01, afirmou que a própria proposta contempla expressamente a almofada, a base espumada no mesmo tecido da tenda e o saco de tecido para armazenamento.

Quanto aos itens 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172 e 187, sustentou que as propostas apresentam descrições técnicas dos produtos, não tendo a Recorrente apontado característica específica do Termo de Referência que não fosse atendida.

Quanto aos itens 117 e 118, reconheceu a existência de erro material na grafia da marca indicada na proposta, esclarecendo que onde constou “BOMBOLÃO” deveria constar “BAMBALALÃO”, tratando-se, segundo a Recorrida, de mero erro de digitação, sem alteração do preço ou das características dos produtos ofertados.

Quanto ao item 172, destacou que a própria Recorrente reproduziu como suposta divergência a descrição constante da proposta, qual seja, produto fabricado em madeira com pintura laqueada nas cores azul, rosa e menta.

Quanto ao item 183, reiterou o compromisso de fornecer o produto rigorosamente de acordo com as especificações do Termo de Referência, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos complementares.

Quanto ao item 184, afirmou que a própria proposta descreve o produto como confeccionado em madeira e feltro sintético, com dimensões de 25 cm x 25 cm x 5 cm, exatamente conforme o Termo de Referência.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi apresentado por licitante participante do certame e dirige-se contra o julgamento da proposta, hipótese expressamente recorrível nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade ao item 9 do Edital.

Conforme consta dos autos, o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, tendo sido oportunizada à Recorrida a apresentação de contrarrazões.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da vinculação ao edital e da impossibilidade de criação de exigência não prevista

A análise do recurso deve observar, simultaneamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência do presente certame estabeleceu, de forma detalhada, as características técnicas dos bens pretendidos pela Administração. A conformidade da proposta, portanto, deve ser aferida a partir do confronto entre o que foi efetivamente ofertado pela licitante e as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

O item 7.9.2 do Edital determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Termo de Referência.

Por outro lado, a Administração não pode, depois de encerrada a fase de apresentação das propostas, transformar em requisito obrigatório documento que não foi exigido no instrumento convocatório.

No presente certame, não foi estabelecida exigência de apresentação de catálogo, ficha técnica, fotografia, código de produto, amostra ou documento equivalente como condição para aceitação das propostas.

Tal circunstância, contudo, não significa que a Administração esteja impedida de examinar a conformidade material dos objetos ofertados. O que não se admite é que a ausência de catálogo seja, por si só, convertida em fundamento autônomo para desclassificação.

A questão deve ser resolvida mediante o exame daquilo que efetivamente foi ofertado e declarado na proposta, verificando-se se existe, ou não, incompatibilidade objetiva com o Termo de Referência.

Também deve ser observado o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importa, por si só, seu afastamento da licitação.

Assim, há que se distinguir:

a) a inexistência de catálogo ou documento não exigido pelo Edital, que não pode gerar desclassificação automática; e

b) a existência de divergência objetiva entre a descrição do objeto ofertado e as especificações técnicas do Termo de Referência, hipótese em que poderá ocorrer a incidência do item 7.11 do Edital.

É sob essa premissa que serão examinados, individualmente, os 18 itens questionados.

IV. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ITENS IMPUGNADOS

4.1. ITEM 01 – TENDA INFANTIL

O Termo de Referência estabelece para o item 01, entre outras características, estrutura em madeira reforçada e resistente, tecido 100% poliéster ou algodão, janelas laterais, costuras reforçadas, abertura frontal ampla e, expressamente, o acompanhamento de 01 almofada, uma base espumada no mesmo tecido da tenda e 01 saco em tecido para armazenamento, além das dimensões e demais características descritas no item.

A Recorrente sustentou que o produto indicado pela Recorrida não acompanharia os três acessórios acima mencionados.

Entretanto, conforme esclarecido nas Contrarrazões, a descrição constante da proposta da BLUBRINK contempla expressamente "01 almofada e uma base espumada no mesmo tecido da tenda [...] e 01 saco em tecido para armazenamento".

Portanto, a própria proposta apresentada pela Recorrida contém os elementos que a Recorrente afirma estarem ausentes.

Não se verifica, assim, divergência entre o conteúdo declarado na proposta e o requisito apontado pela Recorrente.

A circunstância de eventual pesquisa externa realizada pela Recorrente ter encontrado descrição diversa de determinado produto não é suficiente para afastar o conteúdo expresso da proposta apresentada neste certame, sobretudo porque o Edital não condicionou a aceitação à apresentação de catálogo do fabricante.

Conclusão quanto ao item 01: não foi demonstrada desconformidade da proposta com o Termo de Referência.

Mantém-se a aceitação da proposta quanto ao item 01.

4.2. ITEM 04 – CARRINHO DE SUPERMERCADO EM MADEIRA

O Termo de Referência exige, para o item 04, carrinho de supermercado em madeira, com material em MDF de alta resistência, bordas arredondadas, pintura na cor verde, selador e verniz atóxico, além das demais características ali estabelecidas, incluindo quatro rodas de madeira e certificado do INMETRO.

A Recorrente não identificou, de maneira objetiva, qual característica técnica descrita no Termo de Referência estaria ausente ou incompatível com a proposta apresentada pela Recorrida.

Sua insurgência está fundada essencialmente na afirmação de que o produto ofertado como "PRÓPRIA/CARRINHO" não teria sido localizado em catálogo ou no sítio eletrônico do fornecedor.

As Contrarrazões, por sua vez, esclarecem que a proposta descreve expressamente o material em MDF de alta resistência, bordas arredondadas e acabamento em pintura verde, selador e verniz atóxico, afirmando ainda tratar-se de produto de fabricação própria ou sob encomenda.

Nesse contexto, a ausência do produto em catálogo público não demonstra, por si só, descumprimento das especificações técnicas.

Não há no Edital exigência de que o produto ofertado seja previamente localizado em catálogo comercial público, tampouco de que seja produto integrante de linha comercial permanente do fornecedor.

O que vincula a Recorrida é o conteúdo da proposta e, posteriormente, as condições estabelecidas no instrumento convocatório e na respectiva Ata de Registro de Preços.

Conclusão quanto ao item 04: inexistindo demonstração objetiva de divergência entre a descrição da proposta e o Termo de Referência, não há fundamento suficiente para desclassificação.

Mantém-se a aceitação da proposta quanto ao item 04.

4.3. ITEM 24 – ESTANTE LITERÁRIA ÁRVORE

O Termo de Referência estabelece para o item 24: estante literária em formato de árvore, fabricada em madeira ou MDF, com acabamento verde na parte traseira e madeira natural/clara nas prateleiras, contendo 09 nichos de diferentes tamanhos, com altura de 140 cm, largura de 120 cm e profundidade de 21 cm.

A Recorrente afirma não ter localizado, no portfólio ou sítio eletrônico da Recorrida, produto correspondente às características exigidas.

As Contrarrazões informam que o item foi ofertado como produto de marca própria e que a proposta comercial contém descrição técnica do objeto, com indicação de materiais, acabamento e dimensões.

A alegação de que a Recorrente não localizou produto idêntico em pesquisa externa não equivale à demonstração de que a proposta apresentada à Administração seja tecnicamente incompatível com o Termo de Referência.

A Administração deve julgar a proposta apresentada no certame de forma objetiva, e não exigir que o bem conste de catálogo público não previsto no Edital.

Não tendo sido apontada característica específica da proposta que contrarie o descritivo do item 24, não se identifica fundamento para desclassificação.

Conclusão quanto ao item 24: mantém-se a aceitação da proposta.

4.4. ITEM 25 – ARMÁRIO ARCO-ÍRIS

Para o item 25, o Termo de Referência estabelece armário em madeira maciça e MDF de alta qualidade, com rodinhas de silicone nos nichos, dimensões de 130 x 47 x 47 cm para o armário e 38 x 38 x 43 cm para os nichos, três nichos com detalhes vazados em formato de estrelas, nas cores rosa pastel, menta e azul bebê, e estrutura em madeira natural de pinus selada e envernizada.

A Recorrente sustenta que não localizou produto correspondente à marca indicada pela Recorrida.

Novamente, não foi apontada divergência técnica concreta entre a descrição apresentada na proposta e as exigências do Termo de Referência.

As Contrarrazões esclarecem que o produto foi ofertado sob marca própria, com descrição técnica e compromisso de fornecimento de acordo com as características exigidas.

A inexistência de produto localizado em catálogo comercial público não constitui, por si só, prova de que o objeto ofertado não possa ser fornecido ou de que sua descrição seja incompatível com o Termo de Referência.

Conclusão quanto ao item 25: não demonstrada desconformidade objetiva, mantém-se a aceitação da proposta.

4.5. ITEM 63 – MESA DE LUZ ÁRVORE

O item 63 exige mesa de luz com tampo resistente e base reforçada, pintura atóxica, superfícies lisas e bordas arredondadas, sistema de iluminação LED interna com 14 luzes controladas por controle remoto, fonte 12V, pés com design em formato de tronco de árvore e dimensões de 60 x 60 x 60 cm, além de certificado pelo INMETRO.

A Recorrente limita-se a afirmar que não encontrou produto correspondente no portfólio da Recorrida.

As Contrarrazões informam que a proposta apresenta descrição técnica do item, com características relativas ao material, acabamento, dimensões e componentes.

A análise dos autos não revela indicação, pela Recorrente, de qual elemento da descrição apresentada pela BLUBRINK seria incompatível com as especificações acima.

Dessa forma, a alegação permanece fundada na ausência de localização do produto em catálogo externo, e não na demonstração de uma desconformidade objetiva da proposta.

Conclusão quanto ao item 63: mantém-se a aceitação da proposta.

4.6. ITEM 69 – PONTE MONTESSORIANA

O Termo de Referência estabelece ponte montessoriana em madeira de pinus, nas dimensões de 130 x 60 x 90 cm, com degraus fixos, estrutura lateral arqueada, seis bases fixas unidas por cordas, acabamento com pintura atóxica, bordas arredondadas, superfícies lisas, estrutura firme e estável e certificado pelo INMETRO.

A Recorrente não apontou característica concreta da descrição apresentada pela BLUBRINK que contrariasse esses requisitos, limitando-se a afirmar que não localizou produto correspondente no portfólio comercial da empresa.

As Contrarrazões esclarecem que se trata de produto de marca própria, com descrição técnica apresentada na proposta e compromisso de fornecimento conforme as especificações do certame.

A ausência de localização do produto em catálogo comercial não constitui, por si só, prova de desconformidade técnica.

Conclusão quanto ao item 69: não demonstrada incompatibilidade objetiva, mantém-se a aceitação da proposta.

4.7. ITEM 77 – COZINHA PRIME DE MADEIRA COMPLETA

O item 77 possui descritivo detalhado, exigindo, entre outros elementos, fogão com quatro bocas e botões giratórios, forno com porta e puxador, pia com cuba e torneira, máquina de lavar, micro-ondas, prateleira aberta de 80 x 26 cm, chapa de madeira ripada, estrutura em madeira e MDF de alta qualidade, dobradiças Soft Close e pintura em laca branca.

A Recorrente não apontou ausência de qualquer desses componentes na descrição da proposta da BLUBRINK. Sua alegação consiste na ausência de localização do produto em portfólio comercial.

As Contrarrazões informam que a proposta contém descrição técnica minuciosa e que o produto poderá ser fabricado sob encomenda para atendimento das especificações do certame.

Não havendo exigência editalícia de que o produto integre catálogo público previamente existente, a simples ausência de localização do bem não é suficiente para caracterizar desconformidade.

Conclusão quanto ao item 77: mantém-se a aceitação da proposta.

4.8. ITEM 78 – BANCADA DE FERRAMENTAS PRIME

O Termo de Referência exige bancada com painéis de encaixe, armários, portas com recortes em formato de chave de boca, dobradiças Soft Close, puxadores em formato de chave de boca, pintura em madeira natural com seladora, estrutura em madeira e MDF de alta qualidade, pintura em laca cinza e altura de 45 cm.

A Recorrente novamente não aponta característica específica da proposta que seja incompatível com o descritivo.

As Contrarrazões informam que a proposta apresenta descrição técnica do material, acabamento, dimensões e componentes.

A alegação de que o produto não foi localizado em catálogo ou portfólio não demonstra, por si só, desconformidade com o Termo de Referência.

Conclusão quanto ao item 78: mantém-se a aceitação da proposta.

4.9. ITEM 79 – BANCADA MINI OFICINA

O item 79 exige bancada fabricada em madeira, acompanhada de detalhe que imita serra e manivela, com dimensões de 110 x 40 x 60 cm, integralmente em madeira e envernizada.

A Recorrente não aponta elemento da proposta que contrarie essas características.

As Contrarrazões registram que o produto foi ofertado sob marca própria e que a proposta contém descrição técnica do objeto.

Assim, a ausência de localização do produto em catálogo público não é suficiente para demonstrar descumprimento das especificações.

Conclusão quanto ao item 79: mantém-se a aceitação da proposta.

4.10. ITEM 80 – CARRINHO DE FORMAS

O Termo de Referência exige carrinho contendo 80 peças em madeira, nas dimensões de 09 x 04 x 1,5 cm, com pintura seladora, abrangendo diferentes formatos, carrinho em compensado laminado nas dimensões de 40 x 30 x 15 cm, quatro rodas de silicone e puxador.

A Recorrente afirma não ter localizado produto correspondente no portfólio da Recorrida.

Entretanto, não aponta característica específica da proposta que seja incompatível com o descritivo.

A proposta, conforme informado nas Contrarrazões, contém descrição técnica do produto, enquanto a Recorrida declara tratar-se de produto de fabricação própria ou sob encomenda.

Não sendo exigido catálogo ou comprovação de comercialização prévia do produto, a ausência de localização em pesquisa externa não autoriza, isoladamente, a desclassificação.

Conclusão quanto ao item 80: mantém-se a aceitação da proposta.

4.11. ITEM 82 – KIT FRUTA E VERDURA

O item 82 exige kit contendo 15 unidades de frutas em madeira de pinus, na cor natural, em molde grande, com dimensões aproximadas de 06 x 1,5 x 6 cm, abrangendo os diferentes tipos e quantidades especificados no Termo de Referência.

A Recorrente não demonstra que a descrição constante da proposta da BLUBRINK apresente material, quantidade ou característica incompatível com o objeto.

A insurgência permanece fundada na circunstância de não ter sido encontrado produto correspondente no catálogo ou portfólio público da empresa.

Como já exposto, tal circunstância não constitui, por si só, desconformidade técnica.

Conclusão quanto ao item 82: mantém-se a aceitação da proposta.

4.12. ITEM 104 – MINI CARROS DE MADEIRA SWEET COCOON

O Termo de Referência estabelece conjunto de oito veículos de madeira maciça, com pintura à base de água, linhas arredondadas, furos para facilitar a pega, rodas silenciosas, contemplando diferentes modelos e cores, com certificado pelo INMETRO.

A Recorrente sustenta não ter localizado produto correspondente às características exigidas.

As Contrarrazões esclarecem que o produto foi ofertado sob marca própria e que a proposta contém descrição técnica relativa ao material, pintura, modelos, cores e demais características.

Não foi apontada pela Recorrente divergência técnica específica entre o conteúdo da proposta e o Termo de Referência.

A ausência do produto em portfólio público não substitui a demonstração de desconformidade técnica.

Conclusão quanto ao item 104: mantém-se a aceitação da proposta.

4.13. ITEM 117 – COLEÇÃO CARRINHOS EM MADEIRA

O Termo de Referência exige, para o item 117, coleção de carrinhos em madeira, composta por dois carrinhos, sendo um modelo de passeio e um caminhão baú, confeccionados em madeira maciça e natural proveniente de reflorestamento, com acabamento em tinta atóxica, dimensões e embalagem especificadas e certificado pelo INMETRO.

A Recorrente questionou a indicação da marca “BOMBOLÃO”, afirmando não ter localizado produto correspondente e sustentando a inexistência da marca.

Nesse ponto, as Contrarrazões reconhecem expressamente que houve erro material na grafia da marca, esclarecendo que a denominação correta é “BAMBALALÃO”.

A questão, portanto, não se apresenta como alteração da substância do objeto ofertado, mas como erro de grafia da denominação da marca.

Não há, nas razões recursais, apontamento de divergência quanto ao preço ou às características essenciais do produto que tenha sido demonstrado como decorrente da grafia equivocada.

Considerando que a correção não modifica o objeto, quantidade, preço ou conteúdo material da proposta, mostra-se possível o saneamento do erro material, desde que preservados integralmente os demais termos originalmente ofertados.

A correção deverá ser registrada formalmente nos autos, de modo transparente e acessível, sem substituição do produto originalmente ofertado.

Conclusão quanto ao item 117: reconhece-se a existência de erro material na indicação da marca, admitindo-se a correção de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", sem alteração das demais condições da proposta, em observância ao disposto no item 5.13 do Edital.

4.14. ITEM 118 – COLEÇÃO CARRINHOS EM MADEIRA

A análise do item 118 segue a mesma lógica do item anterior.

O Termo de Referência exige coleção de carrinhos em madeira, composta por dois carrinhos, com características de material, acabamento, cores, dimensões, peso e certificação pelo INMETRO.

A Recorrente questionou a marca "BOMBOLÃO", sob o fundamento de que não teria localizado produto ou fabricante correspondente.

A Recorrida reconheceu o erro material de grafia e esclareceu que a marca correta é "BAMBALALÃO", apresentando, inclusive, nas Contrarrazões, referências aos produtos correspondentes.

Não se verifica, portanto, fundamento para concluir pela inexistência do objeto ofertado apenas em razão da grafia equivocada constante da proposta.

A correção deverá limitar-se à denominação da marca, preservando-se o conteúdo da proposta, o preço, a quantidade e as características técnicas originalmente apresentadas.

Conclusão quanto ao item 118: reconhece-se o erro material e admite-se a correção de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", mantidas todas as demais condições da proposta, em observância ao disposto no item 5.13 do Edital.

4.15. ITEM 172 – KIT CARRINHO VRUM VRUM

O Termo de Referência exige kit composto por 03 (três) unidades do Carrinho Vrum Vrum, com dimensões de 45 x 35 x 50 cm, fabricado em madeira, com pintura laqueada nas cores azul, rosa e menta e certificado pelo INMETRO.

A própria Recorrente apontou, como suposta divergência, a descrição “fabricado em madeira com pintura laqueada na cor azul, rosa e menta”.

Essa descrição, contudo, corresponde justamente às características estabelecidas no Termo de Referência.

Não há, portanto, divergência técnica identificável na alegação recursal.

A circunstância de a Recorrente não ter localizado o produto no portfólio comercial não altera essa conclusão, pois o Edital não condicionou a aceitação à demonstração de que o produto estivesse previamente disponível em catálogo público.

Conclusão quanto ao item 172: não identificada desconformidade técnica, mantém-se a aceitação da proposta.

4.16. ITEM 183 – PESCARIA MAGNÉTICA DO “LAGO”

O item 183 constitui situação distinta dos demais itens examinados.

O Termo de Referência descreve uma Pescaria Magnética do “Lago”, especificando caixa azul com ilustrações de vida marinha nas laterais, tampa branca com tema aquático, aproximadamente 15 peças de madeira representando criaturas marinhas, entre elas peixes, estrelas-do-mar e caranguejos, além de duas varas de pesca de madeira.

A Recorrente questiona a indicação da marca “INFINITY PERCARIA”, afirmando não ter localizado produto correspondente e sustentando que a marca e o produto seriam inexistentes.

A Recorrida, por sua vez, não apresentou, nas Contrarrazões, identificação suficientemente detalhada do produto originalmente ofertado, limitando-se a reafirmar o compromisso de entregar o item de acordo com as especificações do Termo de Referência.

A inexistência de catálogo não pode ser convertida em requisito novo para a aceitação da proposta. Contudo, também não se mostra adequado afastar sumariamente a alegação da Recorrente quando esta aponta especificamente a impossibilidade de identificação do produto e a proposta, tal como apresentada, não fornece elementos suficientes para relacionar a denominação indicada ao objeto detalhadamente descrito no Termo de Referência.

A Administração tem o dever de realizar julgamento objetivo e de verificar se a proposta aceita corresponde efetivamente ao objeto licitado.

Nesse contexto, a diligência não será utilizada para exigir catálogo, ficha técnica ou amostra como requisito novo do certame, tampouco para permitir a substituição do produto indicado na proposta.

A diligência terá finalidade estritamente esclarecedora, destinada a **identificar e individualizar o produto efetivamente ofertado pela Recorrida por ocasião da apresentação da proposta e verificar sua**

correspondência com as características estabelecidas para o item 183 do Termo de Referência, sem permitir a substituição do objeto originalmente indicado ou a alteração substancial da proposta.

Para tanto, deverá ser oportunizada à Recorrida a apresentação de elementos idôneos que permitam esclarecer a identidade e as características do produto originalmente ofertado, podendo ser utilizados, conforme o caso, declaração do fabricante, fotografias, ficha técnica, código, modelo, documentação comercial ou outro elemento equivalente.

O ponto fundamental é que tais elementos deverão referir-se ao produto já indicado na proposta, não sendo admitida a substituição por outro produto, a alteração da marca ou modelo originalmente ofertado, modificação das características, alteração do preço ou qualquer outra alteração substancial da proposta.

A diligência deverá, portanto, esclarecer uma situação preexistente e não constituir nova oportunidade para formulação ou modificação da proposta.

Diante disso, **acolhe-se parcialmente o pedido de diligência formulado pela Recorrente, exclusivamente quanto ao item 183, nos limites acima estabelecidos.**

4.17. ITEM 184 – JOGO DA COLHEITA

O Termo de Referência estabelece para o item 184 jogo composto por tabuleiro de madeira com “solo” de feltro, peças de legumes coloridas, figura de coelho e cartas educativas, com dimensões de 25 x 25 x 5 cm, sendo o jogo constituído de madeira e feltro sintético, com pintura não tóxica, incluindo 24 rabanetes de madeira e 04 cartões ilustrados.

A Recorrente sustentou que o produto seria confeccionado em plástico e teria dimensões diferentes das exigidas.

Todavia, as Contrarrazões registram que a própria proposta comercial da Recorrida descreve o item como produzido em “madeira e feltro sintético, pintado com tinta não tóxica e segura para crianças”, com dimensões de 25 cm x 25 cm x 5 cm.

Verifica-se, portanto, que a descrição constante da proposta coincide, nos pontos questionados, com o Termo de Referência.

A alegação de que o produto seria plástico não encontra correspondência no conteúdo da proposta apresentada neste certame.

Não há, assim, elemento suficiente para desclassificação da proposta quanto ao item 184.

Conclusão quanto ao item 184: mantém-se a aceitação da proposta.

4.18. ITEM 187 – JOGO DOS NÚMEROS

O Termo de Referência estabelece para o item 187 jogo educativo em madeira, contendo 10 peças numeradas de 1 a 10, destinadas a encaixe vertical, cada uma medindo 7 x 3 cm, além de tabuleiro de madeira com espaços correspondentes para encaixe e representação visual das quantidades.

A Recorrente afirma não ter localizado produto correspondente no portfólio da Recorrida, sustentando que não encontrou produto que demonstrasse atendimento ao descritivo.

As Contrarrazões informam que o produto foi ofertado sob marca própria e que a proposta apresenta descrição técnica.

Não foi apontada pela Recorrente, contudo, característica concreta da descrição da proposta que seja incompatível com as especificações do item 187.

A ausência de localização do produto em catálogo externo não equivale à demonstração de desconformidade da proposta, especialmente porque o instrumento convocatório não estabeleceu a apresentação de catálogo ou comprovação de prévia comercialização do produto como condição de aceitação.

Conclusão quanto ao item 187: não demonstrada incompatibilidade objetiva entre a proposta e o Termo de Referência, mantém-se a aceitação da proposta.

V. DA DILIGÊNCIA ESPECÍFICA DO ITEM 183

Considerando a análise individualizada realizada, verifica-se que somente o item 183 apresenta dúvida objetiva que justifica esclarecimento complementar.

A diligência, contudo, deverá observar rigorosamente os limites do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

Assim, não será exigida a apresentação de catálogo como condição criada posteriormente ao certame.

A Recorrida deverá apenas esclarecer, mediante elementos idôneos, qual é o produto efetivamente abrangido pela denominação indicada em sua proposta para o item 183 e demonstrar sua correspondência com as características estabelecidas no Termo de Referência.

Tal providência encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece a possibilidade e, conforme o caso, a necessidade de saneamento de falhas formais mediante diligência, quando estas não importarem modificação da substância da proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 298/2024 – TCU – Plenário reputou indevida a desclassificação de licitantes em situações nas quais as inconsistências identificadas poderiam ser saneadas mediante diligência, senão vejamos:

> Acórdão nº 298/2024 – TCU - Plenário
> **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS.**

> **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.**
> [...]
> 1. Processo TC 036.321/2023-0.
> 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
> 3. Interessado: Vector Tecnologia Ltda. (00.767.049/0001-74).
> 4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
> 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
> 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
> 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
> 8. Representação legal: Antônio Sérgio Liporoni; Patrícia Barros Belonia (OAB/ES 16.569).
> 9. Acórdão:
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 165/2023, sob a responsabilidade da Superintendência
> Regional do Dnit no estado do Pará;
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
> 9.2. revogar a medida cautelar referendada no Acórdão 2.497/2023-TCU-Plenário;
> 9.3. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 165/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
> 9.3.1. ausência de motivação dos atos administrativos, uma vez que não ficou devidamente esclarecido o motivo pelo qual a elaboração da "Planta de Valores Genéricos" foi considerada completamente distinta do "Relatório Genérico de Valores", cuja decisão resultou na inabilitação de licitante, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999;
> 9.3.2. inabilitação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa, em conluio com sua sócia, comprometeu a lisura do certame, mas sem indícios minimamente razoáveis de que a empresa procurou burlar o resultado da licitação nos moldes descritos pelo Acórdão 754/2015-TCUPlenário;
> 9.3.3. **desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário**;
> 9.3.4. **desclassificação indevida de licitante que apresentou proposta de preços ajustada com diferença de quatro centavos em relação ao lance final, em situação que poderia ter sido retificada em sede de diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU indicada no subitem anterior, e ainda com solução prevista no item 8.10 do próprio edital**;
> 9.3.5. inabilitação indevida de licitante ao exigir requisitos de qualificação técnica para o profissional assistente social que não estavam expressamente previstos na fase de habilitação, contrariando as disposições do edital e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 526/2013- Plenário;
> 9.4. notificar o órgão e o interessado sobre o teor da presente deliberação.
> (grifo nosso)

A resposta deverá permanecer vinculada à proposta originalmente apresentada, sendo expressamente vedados:

a) a substituição do produto originalmente ofertado;
b) a indicação de novo produto ou novo modelo;
c) a alteração da marca originalmente informada, ressalvada eventual mera correção material que possa ser objetivamente demonstrada sem alteração do objeto;
d) a alteração de preço;
e) a modificação das características técnicas essenciais da proposta;
f) a apresentação de produto que não corresponda àquele efetivamente ofertado na data de apresentação da proposta.

A diligência deverá ser processada de forma documentada e juntada aos autos, com ciência aos interessados, para preservação da transparência, isonomia e julgamento objetivo.

Caso os elementos apresentados confirmem que o produto originalmente ofertado corresponde às especificações do item 183, poderá ser mantida sua aceitação.

Caso, ao contrário, reste demonstrado que o produto efetivamente ofertado não corresponde às especificações do Termo de Referência, deverá ser adotada a providência cabível à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO

A análise do recurso evidencia que as alegações da Recorrente possuem naturezas distintas.

Em relação aos itens **01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172, 184 e 187**, não foi demonstrada divergência técnica objetiva entre as características constantes das propostas e aquelas estabelecidas no Termo de Referência.

Em grande parte desses itens, a insurgência da Recorrente decorre da ausência de localização dos produtos em catálogo ou portfólio comercial. Todavia, o Edital não estabeleceu a apresentação de catálogo, ficha técnica, fotografia, código ou comprovação de comercialização prévia como requisito de aceitação das propostas.

A inexistência de tal exigência não impede a Administração de aferir a conformidade técnica dos objetos ofertados, mas impede que a ausência do documento não exigido seja transformada, posteriormente, em causa autônoma de desclassificação.

Quanto aos **itens 117 e 118**, restou reconhecido pela própria Recorrida erro material na grafia da marca indicada como “BOMBOLÃO”, sendo esclarecido que a denominação correta é “BAMBALALÃO”. Por se tratar de correção que, nas circunstâncias dos autos, não altera preço, quantidade ou conteúdo essencial da proposta, admite-se o saneamento do erro, mantidas integralmente as demais condições originalmente ofertadas.

Quanto ao **item 183**, verifica-se situação que merece esclarecimento específico, não em razão da inexistência de catálogo, mas porque a proposta utiliza denominação cuja correspondência com o objeto

detalhadamente descrito no Termo de Referência não ficou suficientemente individualizada nos documentos atualmente disponíveis nos autos.

Por essa razão, mostra-se pertinente a realização de diligência limitada à identificação do produto originalmente ofertado e à verificação de sua correspondência com o Termo de Referência, vedada qualquer alteração substancial da proposta.

Dessa forma, o recurso merece **acolhimento apenas em caráter parcial e restrito**, para fins de saneamento do erro material dos itens 117 e 118 e de realização da diligência específica quanto ao item 183, sem acolhimento das alegações de desconformidade relativas aos demais itens impugnados.

VII. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, inciso III, 59, inciso II, e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital e do Termo de Referência do Processo Licitatório nº 073/2026 - Pregão Eletrônico nº 036/2026 – PML, **DECIDO:**

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ART LUDERE LTDA**, por ser próprio e tempestivo;

II – NÃO ACOLHER as alegações de desconformidade da proposta da empresa **BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** quanto aos **itens 01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172, 184 e 187**, mantendo-se, quanto a esses itens, a aceitação da proposta, diante da ausência de demonstração objetiva de incompatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência;

III – RECONHECER, quanto aos **itens 117 e 118**, a ocorrência de erro material na indicação da marca, admitindo-se a correção da grafia de **"BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO"**, desde que mantidos integralmente o preço, quantitativos, objeto e demais características originalmente constantes da proposta, devendo a correção ser formalmente registrada nos autos;

IV – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de diligência formulado pela Recorrente exclusivamente quanto ao **item 183 – PESCARIA MAGNÉTICA DO "LAGO"**, para que a empresa **BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, no prazo de **02 (dois) dias úteis** contados de sua intimação, apresente esclarecimentos e elementos idôneos destinados a identificar e individualizar o produto efetivamente ofertado na proposta e demonstrar sua correspondência com as especificações do Termo de Referência;

V – ESTABELECER que a diligência prevista no inciso anterior não constitui exigência nova de apresentação de catálogo, ficha técnica ou amostra, nem poderá ser utilizada para alteração, substituição ou complementação substancial da proposta originalmente apresentada, devendo limitar-se à comprovação ou esclarecimento de fatos e características referentes ao produto efetivamente ofertado no momento próprio do certame;

VI – DETERMINAR que a diligência, a resposta da Recorrida e os respectivos documentos sejam juntados aos autos do processo licitatório em epígrafe, assegurando-se a publicidade e o conhecimento dos interessados, na forma aplicável;

VII – DETERMINAR que, após o cumprimento da diligência relativa ao item 183, seja realizada a análise conclusiva quanto à correspondência do produto originalmente ofertado com as especificações do Termo de Referência, adotando-se, conforme o resultado, a providência cabível quanto à manutenção ou não da aceitação da proposta nesse item;

VIII – MANTER, quanto aos demais itens objeto do recurso, os atos praticados no julgamento da proposta, nos termos da fundamentação desta decisão;

IX – DAR CIÊNCIA desta decisão à Recorrente e à Recorrida, mediante disponibilização nos meios previstos no instrumento convocatório;

X – CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DILIGÊNCIA DO ITEM 183, retornem os autos para conclusão da análise recursal e, observado o disposto no item 9.7 do Edital, para o encaminhamento à autoridade superior, se necessário.

Luzerna/SC, 28 de setembro de 2026.

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
•••.098.769-••
Data: 28/09/2026 15:58

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira
Município de Luzerna